



RECOMENDAÇÃO

MPF/MPE N. 002/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio, respectivamente, do Procurador da República titular do Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR-MT e do Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Cuiabá, ao final assinados, com fulcro nos artigos 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, II, “c” e “d”, III, “c”, “d” e “e”, artigo 6º, VII, “c” e “d”, XI e XIV, da Lei Complementar n. 75/93, bem como no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000516/2018-43 e no Inquérito Civil n. 001125-097/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III da Carta Magna);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público, dentre outras, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito



Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como incumbindo ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, *caput* e §1º, IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 225 da Constituição Federal consagra, dentre outros, o princípio da precaução, consistente na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, consagrado no sistema jurídico brasileiro, determina que, diante de situações de certeza científica a respeito dos danos ambientais que podem ser causados pela implementação de determinada atividade ou pela utilização de técnicas potencialmente poluidoras, devem ser adotadas medidas que evitem ou reduzam os danos previstos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da



vida humana, tendo como princípio a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico e o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (Art. 2º, inciso I, da Lei n. 6.938);

CONSIDERANDO o compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro diante da incorporação, ao direito interno, por meio do Decreto n. 1.905/96, da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como *habitat* de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Convenção de Ramsar atribui aos Estados contratantes o dever de elaborar e executar seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista de “Zonas Úmidas de Importância Internacional”;

CONSIDERANDO que na Lista de Zonas Úmidas de importância Internacional (sítios Ramsar) constam o Parque Nacional do Pantanal Mato Grossense e a Reserva Particular do Patrimônio Natural SESC Pantanal;

CONSIDERANDO ser o Pantanal Mato-Grossense patrimônio nacional, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, conforme artigo 225, §4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a proteção do Pantanal Mato-Grossense e dos sítios Ramsar brasileiros situados neste bioma exige a adoção de medidas visando à garantia da manutenção da pulsão regular de águas responsável pela formação da zona úmida e pela promoção da biodiversidade local;



CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição da República reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 6º, prevê que os governos deverão “*consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”, e que “*as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas*”;

CONSIDERANDO que o art. 7º da mesma Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho estatui que “*os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente*”;

CONSIDERANDO que, em atendimento a demanda reportada por moradores da região em que se situam as baías de Siá Mariana e Chacororé, território localizado entre os municípios de Santo Antônio de Leverger e Barão de Melgaço-MT, instaurou-se o Inquérito Civil n. **001125-097/2017**, no âmbito da 16ª



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Cuiabá, visando apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Pequena Central Hidrelétrica-PCH denominada Mantovilis;

CONSIDERANDO que a PCH Mantovilis se trata de uma usina projetada para geração de energia hidrelétrica a fio d'água, com potência instalada de 5,2 MW, no Córrego Mutum, formador do Rio Cuiabá, em área caracterizada pelas altas declividades que marcam a transição do relevo aplainado do planalto (Serra de São Jerônimo) para a Planície do Pantanal;

CONSIDERANDO que o Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Mato Grosso remeteu a este Ofício de Tutela das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais informação de que o empreendimento PCH MANTOVILIS, distante cerca de 10,17 Km da TI Tereza Cristina, não foi aprovado pela FUNAI;

CONSIDERANDO que, em razão da informação recebida e do fato de existir pretensão de revisão de limites da Terra Indígena Tereza Cristina, instaurou-se a Notícia de Fato n. **1.20.000.000516/2018-43**, convertida em Procedimento Preparatório para apurar os impactos da PCH Mantovilis sobre a comunidade indígena em questão;

CONSIDERANDO que, segundo estudo antropológico extraído do Inquérito Civil n. 08100.029619/97-68, *“a antiga Colônia Indígena Tereza Cristina foi demarcada em 1896 pelo engenheiro militar Cândido Rondon: a superfície total era de 65.923 ha”*, dos quais mais de 30.000 ha foram usurpados dos indígenas, resultando numa demarcação pela FUNAI, em 1976, com superfície de 25.694 ha;



CONSIDERANDO que, em 17 de maio de 1996, por meio da Portaria n. 299, o Ministro de Estado da Justiça declarou a posse dos Bororo da Terra Indígena Tereza Cristina sobre uma superfície de aproximadamente 34.149 ha, mas a portaria foi anulada judicialmente em 1997 e, desde então, o Ministério Público Federal busca compelir a FUNAI a concluir o processo demarcatório;

CONSIDERANDO que atualmente o processo demarcatório da Terra Indígena Tereza Cristina encontra-se paralisado enquanto a FUNAI aguarda orientações sobre como proceder diante do teor do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, paralisação esta atacada pelo Ministério Público Federal por meio da Ação Civil Pública n. 1002351-95.2018.4.01.3600, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Cuiabá;

CONSIDERANDO que, embora existissem dúvidas se a área destinada à instalação da PCH Mantovilis incidia na Zona de Amortecimento da Terra Indígena Tereza Cristina, servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso emitiram, nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, a Licença Prévia n. 304185/2013 e a Licença de Instalação n. 64618/2014, em favor da interessada PAN PARTNERS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, sem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA relativo ao empreendimento ou que o Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA tivesse deliberado pela sua dispensa, consoante determina a Resolução n. 26/07, alterada pela Resolução n. 102/2014, do CONSEMA;

CONSIDERANDO que, nos termos do Parecer Técnico n. 115321/CEE/SUIMIS/2018, lavrado pelos analistas da SEMA-MT, as estruturas do barramento e da casa de força da PCH Mantovilis se encontram totalmente inseridas na zona de amortecimento da TI Tereza Cristina;



CONSIDERANDO que, segundo informação prestada pela FUNAI por meio do Ofício n. 330/2018/CGLIC/DPDS-FUNAI, “a PCH Mantovillis dista 13,15km da Terra Indígena Tereza Cristina (regularizada), a qual consta com reestudo de limites autorizado pela Portaria n. 301/Pres-Funai, de 17/04/2003, cujos limites ainda não estão disponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do mesmo ofício, a FUNAI informou que “diante da necessidade de adoção de procedimentos específicos, relacionados à questão indígena, foi elaborado Termo de Referência para nortear a elaboração do componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento, o qual foi encaminhado ao empreendedor e ao órgão licenciador, Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso – SEMA/MT, por meio do Ofício nº 234/2018/CGLIC/DPDS-FUNAI”, mas, até o presente momento, a FUNAI ainda “aguarda protocolo de Plano de Trabalho com indicação de metodologia, cronograma e equipe responsável pela elaboração do estudo, conforme indicado no Termo de Referência acima mencionado”;

CONSIDERANDO que incerteza quanto ao perímetro da Terra Indígena Tereza Cristina, objeto de estudo de redefinição de limites, impõe que o licenciamento da PCH Mantovillis aguarde a conclusão do processo demarcatório, em nome dos referidos princípios da precaução e da prevenção, haja vista a possibilidade, inclusive, de mudança na atribuição do órgão licenciador, haja vista que a área original do território indígena era superior ao dobro da superfície atual;

CONSIDERANDO que os mesmos princípios da precaução e da prevenção, diante da proximidade do empreendimento com uma Terra Indígena em processo de redefinição de limites, impõem a necessidade de participação da FUNAI



no licenciamento e prévia consulta livre e informada à comunidade indígena potencialmente atingida;

CONSIDERANDO que, com o propósito de instruir os autos, solicitou-se, ao Setor de Perícias e Diligências do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Mato Grosso-CAOP/MT, a realização de vistoria e a confecção de relatório técnico, no qual fossem dimensionados os potenciais impactos ambientais, às baías de Siá Mariana e Chacororé, decorrentes da instalação da PCH Mantovilis;

CONSIDERANDO que, conforme o consignado no Relatório Técnico n. 321/2018, produzido pelos técnicos do CAOP-MT, não obstante a PCH Mantovilis tenha sido projetada para geração de 5,2 MW energia e, portanto, seja passível da dispensa de Estudo de Impacto Ambiental estabelecida nas Resoluções n. 001/86, n. 237/97, n. 279/01 e n. 006/87, do CONAMA, os impactos ambientais de sua instalação são diversos e ostentam relevante grau de severidade para toda a fauna silvestre e biota aquática do Rio Mutum e sua área de influência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o retrocitado relatório técnico, ainda há grande possibilidade de que, com a instalação da PCH Mantovilis, os mananciais da região sejam em sua maioria drenados, principalmente as nascentes representadas pelos bunitizais abundantes na região, o que, notadamente, representa um grande risco à higidez do Pantanal Mato-Grossense;

CONSIDERANDO que, recentemente (25/04/2018), ao realizarem vistoria nas instalações do multicitado empreendimento, os agentes da SEMA embargaram as atividades que estavam sendo realizadas no local, sem a devida licença ambiental, autuaram o empreendedor por realizar captação subterrânea em



poço tubular e desmatar, à corte raso, 16,79 hectares de vegetação nativa fora de reserva legal, sem a autorização da autoridade competente, bem como por destruir 0,61 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente (Relatório Técnico n. 062/CFE/SUF/SEMA/2018);

CONSIDERANDO, enfim, que a não observância dos preceitos acima mencionados poderá ensejar a responsabilização pelo crime capitulado no artigo 69-A da Lei 9.605/98, a saber, “*elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão*”;

Resolvem **NOTIFICAR** o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, **ANDRÉ LUIS TORRES BABY**, **RECOMENDANDO-LHE** que:

- 1- **seja sobrestado** o procedimento de licenciamento da PCH MANTOVILIS até a **realização de consulta livre, prévia e informada** com as comunidades indígenas potencialmente atingidas pelo empreendimento, em especial os Bororo da Terra Indígena Tereza Cristina;
- 2- **seja exigido** da empresa PAN PARTNERS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA a **apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, em relação ao empreendimento PCH MANTOVILIS;



- 3- **seja exigido** da empreendedora como **CONDIÇÃO** para a concessão da licença ambiental, concomitantemente às medidas compensatórias que deverão estar previstas no EIA-RIMA a ser elaborado, **medidas mitigatórias para evitar os processos erosivos, bem como para os impactos previstos no Relatório Técnico n. 321/2018;**
- 4- **não seja expedida** qualquer **licença ambiental** referente à PCH MANTOVILIS enquanto a **Fundação Nacional do Índio - FUNAI não se manifestar** a respeito dos impactos do empreendimento nas terras indígenas referidas, bem como **antes de autorização do IPHAN** sobre a retirada de qualquer sítio arqueológico existente na área impactada pela PCH.

E NOTIFICAR o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, na pessoa de seu representante legal no Estado de Mato Grosso, **RECOMENDANDO-LHE** que:

- I- **não autorize** qualquer tipo de interferência a sítios arqueológicos existentes nas áreas impactadas pela Pequena Central Hidrelétrica Mantovilis;
- II- **encaminhe**, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, **cópia integral dos procedimentos administrativos** relacionados aos sítios arqueológicos existentes em regiões da Bacia



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
16ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Cuiabá

Hidrográfica do Alto Rio Paraguai e nas Subacias do Rio Mutum, que serão impactadas pela referida PCH.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da Recomendação, para que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso e a representante legal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Estado de Mato Grosso informem se a presente Recomendação será acatada, bem como as providências a serem adotadas para seu cumprimento.

O não acatamento desta Recomendação e/ou a realização de medidas administrativas em sentido contrário ensejará a deflagração das medidas judiciais pertinentes.

Cientifique-se, ainda, o Promotor de Justiça titular da Promotoria Especializada da Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai acerca da expedição da presente Notificação Recomendatória.

Cuiabá/MT, 5 de julho de 2018.

Ricardo Pael Ardenghi
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Joelson de Campos Maciel
PROMOTOR DE JUSTIÇA